



PROCESSO Nº 0296082022-3 - e-processo nº 2022.000035238-2

ACÓRDÃO Nº 496/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmada a acusação de falta de recolhimento de ICMS, face a ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS. Desacolhida a alegação de redução da repercussão tributária, pois para apropriação dos créditos fiscais por entradas a lei reserva o procedimento de escrituração no Livro Registro de Entradas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença exarada na instância monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000006/2022-38, lavrado em 04 de janeiro de 2022, condenando a empresa autuada CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 211.997,16 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) sendo, R\$ 121.141,22 (dezessete mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) de ICMS por infringência aos Art. 106, c/c, Art. 52,, Art. 54, e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97, e R\$ R\$ 90.855,94 (noventa mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, IV, da Lei 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de outubro de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 0296082022-3 - e-processo nº 2022.000035238-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA - INDICAR COMO  
NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES  
C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS  
SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmada a acusação de falta de recolhimento de ICMS, face a ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS. Desacolhida a alegação de redução da repercussão tributária, pois para apropriação dos créditos fiscais por entradas a lei reserva o procedimento de escrituração no Livro Registro de Entradas.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000006/2022-38 (fls. 02 a 05), lavrado em 4 de janeiro de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00003507/2021-45, denuncia a empresa CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA., inscrição estadual nº 16.198.375-8, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos) documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.



Em decorrência destes eventos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", todos do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 211.997,16 (duzentos e onze mil, novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 121.141,22 (cento e vinte e um mil, cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) de ICMS e R\$ 90.855,94 (noventa mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 95.

Depois de cientificada da autuação em 08/02/2022, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- (a) A autuação se refere a vários procedimentos administrativos de infundada “presunção” de lançamentos e nomeações, sem procurar, por isso, identificar os verdadeiros elementos que compõem a tabulação dos elementos vindicados na documentação pertinente, e ainda de vários princípios constitucionais que não foram observados e que é cerne do lançamento de autuação presumida;
- (b) A Autoridade fiscal não identificou de maneira correta bases de cálculos dos tributos devidos. A despeito da boa vontade do lançamento de infração há defeitos estruturais na peça vestibular de infração que decretam a nulidade dele;
- (c) O fiscal agiu de forma genérica e presumida por meio de demonstrativos, sem apresentar provas materiais da infração apontada;
- (d) Vários produtos que estão no anexo apresentado pela fiscalização dão conta que o contribuinte não pagou operações tributadas, embora não considerou que são sujeitas a ST;
- (e) Não cabe ao contribuinte discutir uma melhor classificação de nomenclatura do produto, ou seja, ficar discutindo se o nome correto é cadeado, ou fechadura;
- (f) Se o fornecedor, por exemplo, emitiu um produto com ST, é evidente que naquela operação havia dois ICMS, o do estado produtos, e o estado de destino. Desta forma o Estado da Paraíba recebeu o imposto da ST, e não pode pretender receber de novo outro ICMS porque entende que a classificação do produto está incorreta, ou é indevida;
- (g) Efeito confiscatório da multa por infração e da falta de transparência da fiscalização tendo em vista que solicitou documentações da empresa, tendo sido prontamente atendido e na conclusão dos trabalhos não procurou a empresa para dissipar dúvidas levantadas.

Requer a total improcedência do Auto de Infração considerando:



- (a) O contribuinte de alguma forma disponibilizou na ocasião a documentação que lhe fora solicitada, no entanto no fechamento do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, é de consignar que o Contribuinte não teve inteira e completa oportunidade de apresentar, antes do fechamento do Auto de Infração, todos os elementos que pudessem ainda trazer esclarecimentos adicionais a autoridade fiscalizadora, o que reconhece a ausência de fundamentos de regularidade para instauração de todo o processo;
- (b) Deve ser considerado que a fiscalização em verdade, mesmo listando notas fiscais, informadas com omissões de pagamento de ICMS sobre operações de venda, em verdade não realizou e produziu nenhuma prova cabal de não cumprimento da obrigação principal, porque não dissecou analiticamente cada um dos eventos de notas fiscais, considerando que a maioria das operações estava submetida ao regime de substituição tributária, e não havia por que se reportar ao pagamento de ICMS de 17,0%;
- (c) Que a Autoridade Coatora preste as informações que são necessárias para validar seu lançamento de ofício, fundamentos fáticos e legais em que se apoiou para exigir o “quantum” de seu feito tributável, e porque o elegeu, e que agora a Autoridade Coatora, irá retificar depois da análise das Razões aqui consignadas, considerando que na prática todos os seus lançamentos foram efetuados, “em tese”, por mera presunção;
- (d) Que, data vênia, na fase de instrução desta Instância Administrativa possa fazer a JUNTADA de todas as provas materiais, necessárias à produção de fatos materiais suficientes para impugnar o lançamento da Autoridade Coatora.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que exarou sentença pela procedência parcial do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. CABIMENTO DA ACUSAÇÃO.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las, constitui infração tributária material qualificada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 10 de outubro de 2022, o sujeito passivo interpôs, no dia 24 de outubro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os seguintes argumentos:

- É de se ressaltar de primeiro plano que definir que o não oferecimento à tributação o valor de emissão de nota fiscal de saídas de mercadorias tributadas é apenas um conceito genérico, ou seja, é norma de ordem geral,



sem que o julgador e a própria peça de infração tenham tido a análise de dissecar ao final quais as notas fiscais que eram tributadas e as não tributadas;

- Não cabe a nenhum contribuinte discutir uma melhor classificação de nomenclatura do produto, ou seja, ficar discutindo tributação, e mesmo no caso de omissão de notas fiscais de entrada, mas que foram sujeitas ao regime de substituição tributária o fisco estadual recebeu os impostos. Se o fornecedor, por exemplo, emitiu um produto com ST, é evidente que naquela operação havia dois ICMS, o do estado produtor, e o estado de destino, e nesse caso a Paraíba recebeu aquilo que lhe cabia, mesmo no caso de uma imperfeição administrativa de um contribuinte;

- O Estado da Paraíba recebeu o imposto da ST, e não pode pretender receber de novo outro ICMS porque entende que a classificação do produto está incorreta, ou é indevida, ou mesmo que houve falta de registro de notas fiscais, aqui no caso só cabendo a cobrança de uma multa regulamentar, nada além disso;

- Aduz acerca do efeito confiscatória da multa aplicada.

Ao final, a recorrente requer:

a) Que sejam apreciadas todas as considerações, preliminares e de mérito, todas as RAZÕES DE DEFESA, E DE IMPUGNAÇÃO, elencadas à luz do Direito, da Jurisprudência Administrativa aplicável, PEDINDO inclusive a nulidade do lançamento porque extravasou a autoridade Coatora do seu poder de eleger elementos constantes, considerando que os elementos do auto de infração são tão somente eleições de presunções infundadas;

b) Deve ser considerado que a fiscalização em verdade, mesmo listando notas fiscais, informadas com omissões de pagamento de ICMS sobre operações de aquisição em verdade não realizou e produziu nenhuma prova cabal de não cumprimento da obrigação principal, porque não dissecou analiticamente os eventos históricos;

c) E sendo assim, ao final, pede a declaração de improcedência do lançamento, visto que não ficou comprovado que a impugnante praticou a irregularidade do tamanho contida na inicial ou, alternativamente, a declaração de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa e por insegurança na determinação da infração, em razão da utilização no levantamento de parâmetros presumidos, sem suporte fático ou legal, pela ausência de autorização normativa e de possibilidade técnica para utilização de “irrazoável lançamento” para eleger fatos geradores de tributos, alimentando formas indisfarçáveis de arbitramento ou de ficções.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



**VOTO**

Em exame nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000006/2022-38 (fls. 02 a 05), lavrado contra a empresa CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, já devidamente qualificada nos autos.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Não vislumbramos, a ocorrência de nenhum caso que pudesse comprometer o lançamento de forma a anulá-lo, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos essenciais para validar este ato administrativo contidos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Além disso, não foi identificada nenhuma das situações de nulidade de que trata o artigo 14 da Lei nº 10.094/13:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

(...)

Assim, inexistiu qualquer vício que pudesse comprometer o lançamento de ofício, seja por ausência de requisitos essenciais, seja por violação a quaisquer dos princípios apontados pela defesa.



Não obstante a Impugnante ter demonstrado inconformismo com o percentual da multa aplicada, o assunto, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB, instrumentos normativos aos quais os Representantes Fazendários encontram-se vinculados. Ao propor uma multa, o auditor toma por base as determinações desses dispositivos legais.

É cediço que, para se desconsiderar esta determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade, todavia este juízo de valor é alheio à competência dos órgãos julgadores, conforme se pode verificar na redação do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Contrariamente ao entendimento da defesa, a atividade do Auditor Fiscal Tributário prescinde da necessidade de solicitação de um “de acordo” da empresa após a coleta de dados impressos, mesmo que oriundos dos livros e documentos fiscais. As atribuições do Auditor Fiscal Tributário Estadual estão disciplinadas no artigo 9º da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, in verbis:

Art. 9º O Auditor Fiscal Tributário Estadual tem como atribuições a tributação, a arrecadação e a fiscalização das receitas tributárias estaduais, nas atividades de estabelecimento e de mercadoria em trânsito, em qualquer fase, inclusive a documentação que lhes é respectiva, correlatas às atribuições do cargo.

Quanto às suas prerrogativas, o disciplinamento encontra-se no artigo 33 do mesmo diploma legal.

Art. 33. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER:

(...)

V – proceder à constituição do crédito tributário, mediante lançamento;

VI – iniciar e concluir a ação fiscal;

VII – **possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;**

(...) (grifo nosso)

Passemos ao mérito.

#### **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO**

A irregularidade, segundo assinalado na peça acusatória, teria ocorrido em razão de a recorrente haver deixado de recolher o imposto relativo a diversas operações com produtos sujeitos à tributação normal, pelo fato de tê-los classificado, nas vendas realizadas por meio de equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF, como mercadorias submetidas ao regramento da substituição tributária, nos exercícios de 2019 a 2020.



Diante destes fatos, o agente fazendário que subscreveu o Auto de Infração em tela denunciou o contribuinte de haver afrontado os artigos 106 c/c o art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, e III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB). Vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher; Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;



Como medida punitiva para a conduta infracional identificada pela auditoria, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

A ação fiscal que resultou nos lançamentos em análise, como se depreende dos autos, teve como prova as planilhas resumo de fls. 9 a 188, se identifica mês a mês, produto a produto, valor a valor, quais produtos foram indicados como não tributados pelo ICMS de forma errônea, e por via de consequência, deixou de recolher o ICMS devido. Esses dados são suficientes para que o contribuinte possa exercer o sagrado direito de defesa.

Quanto a matéria, verifica-se que a Fiscalização realizou a apuração do crédito tributário com base nos registros SPED apresentados, mais precisamente no registro dos itens dos produtos, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração de Estabelecimento ora em combate.

Instada a se pronunciar, a autuada argumenta em sua defesa, que parte das operações autuadas se reporta efetivamente às vendas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, pois os seus NCMs se encontram relacionados no Anexo 5 do RICMS/PB.

A prova da negativa, ou seja, de que se tratava de mercadorias cujo imposto foi retido por substituição tributária caberia a Autuada. Destaque-se também que o demonstrativo é bem claro não abrindo espaço para o entendimento de que seja presunção como tenta argumentar a defesa ao longo de sua tese.

A presunção se dá em direito tributário quando de um fato certo evidenciado se presume outro o que não é o caso aqui apresentado, não há presunção os produtos apresentados são claramente faturados sem o débito do imposto.

Diante destes fatos, da análise do anexo V (vigorando entre os exercícios autuados de 2019 e 2020) do nosso estado não se vislumbra qualquer erro cometido pela fiscalização, pois não correspondem a produtos submetidos ao regime da substituição tributária, relacionados na decisão recorrida às fls. 433 a 466, devendo ser mantido os créditos tributários a eles correlatos.

Desse modo, resta comprovada a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém registradas no equipamento ECF como sujeitas à substituição tributária, materializando a exigência posta na peça exordial, não havendo dúvida quanto à veracidade do levantamento fiscal em exame.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença exarada na instância monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.00000006/2022-38, lavrado em 04 de janeiro de 2022, condenando a empresa autuada CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 211.997,16 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) sendo, R\$ 121.141,22 (dezessete mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) de ICMS por infringência aos Art. 106, c/c, Art. 52,, Art. 54, e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97, e R\$ R\$ 90.855,94 (noventa mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, IV, da Lei 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de outubro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora